



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

HABEAS CORPUS Nº 0000787-45.2017.8.15.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Felipe André Honorato Nóbrega

PACIENTE: Lemuel Luis Ferreira do Nascimento

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

**HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. POSTERIOR
REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PERDA
DO OBJETO. PEDIDO DE RETIRADA DE IMAGENS DA
MÍDIA LOCAL. QUESTÃO QUE NÃO AFETA DIREITO
DE LIBERDADE. MATÉRIA ESTRANHA A HABEAS
CORPUS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO
DA ORDEM.**

- Com a revogação da internação provisória pelo juízo a quo e consequente expedição de Alvará de Soltura, resta prejudicada a ordem de habeas corpus que pleiteava a liberação do paciente, pois está superada a flagrante ilegalidade a que estaria sendo submetido o paciente, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor Lemuel Luis Ferreira do Nascimento, contra internação provisória decretada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Capital, pela prática, em tese, de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 157, §2.º, I e II, do CP.

Aduz o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da decisão atacada, encontrando-se o paciente em flagrante constrangimento da sua liberdade por manifesta ilegalidade ao ter sido ainda submetido à tortura e a tratamento desumano, além de exposto por meio da mídia local.

Requer, assim, a concessão de liminar em favor do paciente e, ao final, a concessão da ordem, além da notificação do repórter Emerson Machado, a fim de que preste esclarecimentos acerca da exposição da imagem do paciente na mídia local e para que proceda com a retirada das mídias dos meios de comunicação.

Pedido de informações às fls. 70 e 70-v.

Prestadas as informações (fls. 73/74), o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Capital comunicou a revogação da internação provisória do

paciente, assim como a expedição de Alvará liberatório em seu favor, tendo ainda informado que o feito segue seu trâmite regular com sentença proferida em 29.06.2017, a qual aplicou ao ora paciente a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses.

É o relatório.

Decido:

Ab initio, há de se ressaltar que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 73/74), comunicou a revogação da internação provisória do paciente, assim como a expedição de Alvará liberatório em favor do paciente.

De forma que, com a revogação da internação provisória do ora paciente pelo juízo a quo e consequente expedição de Alvará de Soltura em seu favor, resta prejudicada a ordem de habeas corpus que pleiteava a liberação do paciente, pois está superada a flagrante ilegalidade a que estaria sendo submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Dito isto, uma vez sanada a flagrante ilegalidade, há que se aplicar o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Outrossim, quanto ao pedido de notificação do repórter Emerson Machado, a fim de que preste esclarecimentos acerca da exposição da imagem do paciente na mídia local e para que proceda com a retirada das mídias dos meios de comunicação, como a questão não está atrelada à restrição de liberdade, exigindo, ainda, procedimento estanho ao rito mandamental, deixo de conhecer de tal pedido por não se constituir matéria de *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça estadual.

P. I.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR